



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/238 (CONTJOR-R)**

**Queixa de João Morais contra a Antena 1 Açores, propriedade da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, SA, por falta de rigor informativo nos espaços noticiosos emitidos nos dias 5, 6 e 10 de abril de 2017.**

**Lisboa  
7 de novembro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/238 (CONTJOR-R)**

**Assunto:** Queixa de João Morais contra a Antena 1 Açores, propriedade da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, SA, por falta de rigor informativo nos espaços noticiosos emitidos nos dias 5, 6 e 10 de abril de 2017.

#### **I. Enquadramento**

- 1.** Por despacho do Vice-Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), de 11 de abril de 2017, foi aberto o processo 500.10.01/2017/129 na sequência de uma queixa de João Morais (doravante, Queixoso) contra a *Antena 1 Açores* (doravante, Denunciada), por falta de rigor informativo nos espaços noticiosos emitidos nos dias 5, 6 e 10 de abril de 2017.
- 2.** Relativamente à notícia difundida nos dias 5 e 6 de abril, no programa *Jornal da Noite e Jornal da Manhã*, respetivamente, alega o Queixoso que os factos foram veiculados «sem ter ouvido o Hospital da Horta sobre o assunto [...]».
- 3.** Esclarece o Queixoso que «a Instituição enviou um comunicado exercendo o seu direito ao contraditório que até este momento não foi divulgado pela Jornalista nem pelo Órgão de Comunicação Social como é devido». Requer, por isso, «a aplicação das respectivas sanções sobre a Jornalista e sobre o respectivo Órgão de Comunicação Social».
- 4.** Relativamente à reportagem difundida no dia 10 de abril, com o título «Ordem dos Médicos alerta, doentes não podem estar sem acompanhamento de especialistas», refere o Queixoso que «a Sra. Jornalista Carmen Ventura em nenhum momento se identificou como jornalista e nunca referiu que se encontrava a fazer uma entrevista ou a recolher informações com o objetivo de fazer qualquer trabalho jornalístico».
- 5.** Considera o Queixoso que na reportagem em causa foram veiculadas «questões que não correspondem à verdade».
- 6.** Neste contexto, refere que «na peça jornalística é dada a notícia como que o Hospital da Horta tivesse sido chamado à atenção pela Ordem dos Médicos por estar a cometer alguma ilegalidade, nomeadamente estar a acompanhar doentes oncológicos por especialidades sem a respetiva competência». Esclarece o Queixoso que «esta situação é completamente

falsa, não correspondendo ao que se pratica na instituição, podendo mesmo ser comprovada pela utente que se disponibilizou para prestar declarações na peça e fere a honestidade e honorabilidade quer dos médicos quer do Conselho de Administração do Hospital da Horta, de uma forma inaceitável, bem como provocou desnecessariamente um clima de alarme público».

- 7.** Afirma ainda o Queixoso que na peça em causa foram divulgadas «questões fora do contexto», uma vez que é referido que «contatado o Presidente do Conselho de Administração e na sequência da questão referida o mesmo pediu licença e desligou o telefone».
- 8.** Esclarece o Queixoso ser verdade ter desligado o telefone, mas é falso que tenha sido feito perante a questão levantada e aqui mais uma vez a jornalista manipula de forma abusiva a notícia, pois o telemóvel apenas foi desligado pela insistência da mesma sobre assuntos de decisão interna do próprio Conselho de Administração».
- 9.** Com o comportamento descrito, considera o Queixoso que foi violado o artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f), e n.º 2, alíneas c) e i), do Estatuto do Jornalista. Considera ainda ter violado os pontos 1, 2 e 4 do Código Deontológico do Jornalista e o artigo 49.º, alínea c), da Lei da Rádio.
- 10.** Notificada para apresentar oposição no presente processo, a Denunciada afirma que «quanto à emissão do passado dia 5 de abril, foi entendimento da Antena Um Açores que não havia justificação para incluir a posição da Administração do Hospital da Horta, uma vez que essa posição não representava qualquer mais-valia para a dita reportagem, ou seja, do ponto de vista jornalístico, não enriquecia a notícia. A Antena Um Açores entendeu, assim, que não havendo qualquer motivo para contraditório não faria sentido emitir qualquer resposta do Hospital».
- 11.** Mais disse que «efetivamente, de acordo com o próprio esclarecimento da jornalista, autora da peça, foi entendimento da Redação que a denúncia era por si só tão esclarecedora, e assumida de viva voz, que não carecia de qualquer contraditório, o que aliás se veio a confirmar na nota enviada posteriormente pela Administração do Hospital, que em nada desmente a versão dos factos veiculados pela Antena 1 Açores».
- 12.** Continua dizendo que «no que se refere à notícia emitida no dia 10 de Abril, a mesma jornalista, Carmen Ventura, esclarece os factos tal como verdadeiramente ocorreram e

contrariam a versão apresentada a essa Entidade pelo Sr. Presidente do Conselho de Administração do Hospital da Horta».

13. Esclarece a Denunciada que «a notícia a emitir nesse dia, carecia de ouvir os responsáveis do Hospital da Horta e Hospital de Ponta Delgada para construção da “história” completa. Para o efeito procurou contactos diretos com o Dr. João Morais [...]».
14. Afirma também que a jornalista se identificou «como sempre faz no desempenho das suas funções profissionais, enunciando o seu nome e o órgão de informação para o qual trabalha, tratando, também como sempre faz, o administrador do Hospital da Horta com a cordialidade e o bom trato que a educação requeridos em qualquer circunstância mas, especialmente, no exercício desta profissão».
15. Conclui dizendo que nas peças visadas na queixa «foram cumpridos todos os deveres e princípios éticos que enquadram a profissão de jornalista».
16. Nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC, foram as partes convocadas para uma audiência de conciliação. A Denunciada informou que nada mais tinha a acrescentar à oposição apresentada pelo que não iria comparecer. A audiência de conciliação ficou, assim, sem efeito.

## **II. Descrição integral das peças visadas na queixa**

### **A) Peça emitida nos dias 5 e 6 de abril**

17. O jornalista começa por dizer que «uma requisição para exames médicos para que estes fossem feitos de urgência, no Hospital de Ponta Delgada, ficou esquecida nos serviços administrativos do Hospital da Horta. Esquecida durante mais de um mês. A denúncia é feita pelo filho da doente».
18. De seguida continua a emissão a jornalista Carmen Ventura que informa que «Carlos Ávila tem 66 anos de idade e, em poucos meses, emagreceu trinta quilos. Tem sido seguido por um especialista de gastroenterologia, no Hospital da Horta». Esclarece ainda que «na última consulta o médico mandou fazer exames com carácter de urgência no Hospital de Ponta Delgada, mas a requisição ficou esquecida nos serviços administrativos do Hospital da Horta, durante quase um mês».
19. A peça prossegue com declarações do filho do utente referido na reportagem: «chegou-se praticamente ao fim do mês de março achámos estranho isso não estar nada, não estar

nada, não termos sido avisados, e entrámos em contacto com o Hospital de Ponta Delgada, quando eles nos disseram que não tinham recebido absolutamente nada lá, não sabiam o que se passava. Daí tentámos entrar em contacto com o Hospital da Horta e eles também não sabiam numa primeira fase, depois é que então lá descobriram é que afinal havia lá um requerimento, mas também não tinha a certeza o que é que era para fazer».

- 20.** A jornalista esclarece que esta denúncia «é feita pelo filho do doente. Rui Ávila conta que foi preciso a família telefonar para o Hospital de Ponta Delgada a pedir a intervenção do especialista para que a situação do pai fosse resolvida».
  - 21.** Novamente na reportagem é ouvido o filho do utente que relata ter falado com o médico especialista «que teve que mandar novamente uma ordem, mesmo com carácter urgente para a Horta para fazer essa marcação».
  - 22.** Prossegue a jornalista informando que «do Hospital da Horta e depois da requisição estar esquecida durante quase um mês, os serviços não facilitaram a deslocação do acompanhante do doente». De seguida é ouvido novamente o filho do doente.
  - 23.** A jornalista conclui informando que «Carlos Ávila, residente no Pico, deverá realizar na próxima sexta-feira os exames médicos que foram pedidos pelo especialista com carácter de urgência há quase um mês».
  - 24.** A reportagem tem a duração de cerca de dois minutos.
- B)** Peça emitida no dia 6 de abril
- 25.** A peça emitida no dia 6 de abril é introduzida pelo locutor que afirma: «exames de urgência pedidos por especialista ficam esquecidos durante um mês nos serviços do hospital da Horta. A denúncia é de um doente do Pico que devia ter sido enviada há cerca de um mês para o Hospital de Ponta Delgada e só amanhã vai realizar esses exames Carmen Ventura».
  - 26.** O resto da reportagem é semelhante ao relato feito para a peça que foi emitida no dia 5 de abril.
- C)** Peça emitida no dia 10 de abril
- 27.** O jornalista inicia a reportagem dizendo que «doentes não podem estar sem assistência na especialidade que necessitam, o alerta é da Ordem dos Médicos que não aceita tão bem que essa assistência seja assumida por especialidades que não têm competência para tal. Um aviso ao que se passa no Hospital da Horta, onde uma doente oncológica reclama acompanhamento de um especialista em hematologia. Doente que confessa à jornalista Carmen Ventura sentir-se sozinha».

28. De seguida são emitidas declarações da doente referida na introdução da notícia que afirma, «eu sinto-me sem ninguém».
29. A jornalista prossegue dizendo «este é o sentimento de Graça Borges. A doente vai continuar assim quando de três em três semanas se deslocar do Pico para a Horta para fazer quimioterapia a um linfoma. Tudo porque o Hospital da Horta não tem médico especialista em hematologia, e não pensa recorrer ao Hospital de Ponta Delgada, que dispõe de um serviço da especialidade, com três médicos».
30. Refere também que «à Antena 1 Açores o HDES [Hospital do Divino Espírito Santo] informa que nesta especialidade e como em todas as valências, dá apoio e colabora sempre que solicitado. Já o Presidente do Conselho de Administração do Hospital da Horta diz à Antena 1 Açores que há uma médica de oncologia que se desloca ao hospital. Perante a questão de que a referida médica não é especialista em hematologia, João Morais pediu licença e desligou o telefone».
31. A jornalista continua e informa que «a ordem dos médicos alerta para a necessidade do Hospital da Horta resolver a sua falta de médicos e especialistas. Isabel Cácio lembra que a administração do hospital sempre pode contratar a especialista que se reformou ou então pedir colaboração ao HDES».
32. A jornalista conclui dizendo «Hospital da Horta sem especialista em hematologia, a Ordem dos Médicos aconselha a administração a resolver este problema».
33. A reportagem tem a duração de cerca de dois minutos.

### **III. Análise**

34. O Queixoso começa por alegar que, em relação à reportagem emitida nos dias 5 e 6 de abril, não foi ouvido o Hospital da Horta sobre a matéria veiculada na peça noticiosa.
35. Como nota prévia, esclarece-se que em matéria relativa ao comportamento da jornalista, autora da reportagem da peça visada na queixa, é competente a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, competindo à ERC apenas a apreciação da conduta do órgão de comunicação social e a sua conformidade à lei.
36. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: e) procurar a diversificação das suas

fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

- 37.** Na notícia em apreço informa-se que exames médicos que teriam sido pedidos com urgência a um utente ficaram esquecidos durante um mês nos serviços do Hospital da Horta.
- 38.** A peça em causa é construída, unicamente, com recurso ao testemunho do filho do utente a quem foram pedidos os exames em questão.
- 39.** Sustenta a Denunciada que a posição do Queixoso não representava «qualquer mais-valia» para a reportagem, uma vez que «a denúncia era por si só tão esclarecedora».
- 40.** A argumentação da Denunciada não deixa de causar estupefação por chocar frontalmente com um dos princípios básicos do exercício da atividade jornalística e que se encontra enunciado no citado artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista. A audição de todas as partes com interesses atendíveis na matéria que é noticiada é vital para a construção de uma notícia rigorosa. A omissão deste dever pode conduzir a uma deturpação do conteúdo da informação, uma vez que os acontecimentos são narrados, no caso, apenas da perspectiva do utente a quem não teriam sido realizados os exames em tempo devido.
- 41.** Alega ainda a Denunciada que a denúncia era tão esclarecedora que não carecia de contraditório, o que se veio a confirmar pela nota enviada posteriormente pela Administração do Hospital, que não desmente os factos que foram noticiados.
- 42.** Aquando a publicação da notícia, a Denunciada ignorava qual era a posição do Queixoso, pelo que a ausência de qualquer contacto com o visado na reportagem constitui uma falta muito reprovável do ponto de vista ético-legal. Por outro lado, não é rigoroso afirmar que a nota enviada pelo Queixoso não desmente os factos noticiados. Na referida nota prestam-se esclarecimentos que teriam sido importantes para a cabal compreensão dos factos junto dos ouvintes.
- 43.** Nos termos do artigo 32.º, n.º 2, alínea c), da Lei da Rádio, «constituem, nomeadamente, obrigações gerais dos operadores de rádio em cada um dos serviços de programas: c) assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação». Tratando-se a Denunciada um serviço de programas da concessionária do serviço público de rádio, impedem sobre si obrigações adicionais que se encontram previstas no artigo 49.º da Lei da Rádio. Assim, nos termos do artigo 49.º, n.º 2, alínea c), «à concessionária incumbe, designadamente: c) proporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada,

que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais».

- 44.** Considero, assim, que a peça em apreço violou, de forma grave, o dever de rigor informativo uma vez que incumpriu um dos deveres associados à prática jornalística na recolha e tratamento da informação, o dever de ouvir as partes conflituais e com interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância. Entendo que na construção da peça em análise constituiu uma omissão grave o Hospital da Horta, ora Queixoso, não ter sido ouvido sobre o conjunto de factos que foram relatados e nos quais foi diretamente visado, comprometendo o rigor informativo da reportagem.
- 45.** Em relação à reportagem emitida no dia 10 de abril, refere o Queixoso que a Denunciada não se identificou como jornalista no momento em que fez a entrevista, nem referiu que estava a recolher informações para um trabalho jornalístico.
- 46.** Alega a Denunciada que quando contactou o administrador do Hospital da Horta se identificou com o seu nome e o órgão de comunicação social para o qual trabalhava.
- 47.** Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea i), do Estatuto do Jornalista, constitui dever do jornalista «identificar-se (...) como jornalista (...)».
- 48.** No caso em apreço, o Queixoso não faz prova de que a jornalista em questão não se identificou como jornalista durante a entrevista, sendo que a Denunciada afirma que essa alegação é falsa.
- 49.** Como tal, não sendo possível apurar a factualidade descrita pelo Queixoso, não se dá por provada a alegação de que a jornalista não se terá identificado.
- 50.** Ainda em relação à notícia difundida no dia 10 de abril, refere o Queixoso que são veiculadas questões que não correspondem à verdade e factos fora do contexto.
- 51.** Sobre esta matéria, importa esclarecer que não compete ao Regulador aferir se as referências que são feitas nas peças noticiosas são, no todo ou em parte, correspondentes à realidade. Apenas compete à ERC apurar se o conjunto de indicadores tidos como relevantes para a verificação do rigor informativo foram observados, no caso concreto, pelo órgão de comunicação social.
- 52.** Neste sentido, interessa verificar se na reportagem foram respeitadas as *legis artis* do jornalismo, de modo a que a informação veiculada seja, o mais possível, rigorosa.



53. Nesse sentido, denuncia o Queixoso que na reportagem são feitas acusações sem provas e não é respeitada a presunção de inocência, em violação no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista.
54. Na peça visada na queixa denuncia-se o facto de o Hospital da Horta estar sem assistência de médicos da especialidade. Na reportagem é ouvida uma doente que, alegadamente, não é seguida por um médico da especialidade. É também ouvida a administração do Hospital da Horta e o Hospital do Divino Espírito Santo bem como uma representante da Ordem dos Médicos.
55. Nesta peça, considera-se que os procedimentos adotados respeitaram o rigor jornalístico, tendo sido verificados os factos denunciados pela utente junto do Hospital, ouvidas as partes conflituais e com interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância e procedendo-se à identificação das fontes.
56. As imputações que são feitas ao Hospital são sustentadas num testemunho que é divulgado na reportagem, tendo sido dada oportunidade ao Queixoso de se pronunciar sobre a questão em que é visado, para além de terem sido ouvidos outros organismos relevantes para a matéria em apreço.
57. Tendo em conta o exposto, entende-se que na reportagem de dia 10 de abril não foi violado pela Denunciada o dever de rigor informativo.

#### **IV. Deliberação**

*Tendo analisado uma queixa de João Morais contra a Antena 1 Açores, propriedade da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, SA, por falta de rigor informativo nos espaços noticiosos emitidos nos dias 5, 6 e 10 de abril de 2017, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:*

Considerar parcialmente procedente a Queixa apresentada, concluindo pela falta de rigor nas reportagens emitidas nos dias 5 e 6 de abril de 2017, tendo sido violados pela Denunciada os artigos 32.º, n.º 2, alínea c), e 49.º, n.º 2, alínea c), da Lei da Rádio.

Lisboa, 7 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo